



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC**

**MARCELA PACHECO ARAUJO**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

**JUIZ DE FORA – MG**

**2016**

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC

**MARCELA PACHECO ARAÚJO**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Lívia Giacomini

**Juiz de Fora – MG  
2016**



Dedico à minha filha Luiza, que tanto me ajudou para a conclusão desta monografia, sendo paciente e compreensiva nos momentos de estudo. Sem a sua ajuda eu não teria conseguido chegar ao fim.

À minha mãe Lina, que com seu amor incondicional sempre me incentivou, não medindo esforços para que eu alcançasse meus objetivos. Este trabalho não é só meu, é seu também.

Ao meu pai Humberto, que eu amo tanto, e tenho a certeza que logo estará comigo comemorando esta vitória. Se eu cheguei até aqui, foi pensando em você pai.

Dedico também ao meu marido Bruno, sempre companheiro, compreensivo, na torcida pela conquista dos meus sonhos.

Sem a ajuda de cada um de vocês, certamente eu não teria conseguido chegar aonde cheguei.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus, presente em minha vida em todos os momentos.

Às minhas amigas queridas Mayra e Diulyanne, pelas cobranças e incentivos.

À minha família, minhas avós, tias e primos, sempre torcendo por mim.

À querida orientadora Lívia Giacominni, pela atenção, paciência, dedicação e esclarecimentos, sempre pronta à me ajudar com seu carinho e delicadeza natos.

À diretora Luciana Maciel, pela compreensão e disponibilidade sempre que solicitada, fazendo sempre o melhor para que nos sintamos acolhidos.

Meus sinceros agradecimentos.

## **RESUMO**

Por meio do Princípio da Igualdade de Filiação, na Constituição Federal de 1988, foi provocada uma importante alteração no Direito de Família. Foram introduzidas consideráveis mudanças nas relações familiares, onde a paternidade é determinada por valores como o afeto, objeto de análise deste trabalho. Faz-se assim, necessário abordar a repercussão na ordem jurídica nacional, bem como a posição de doutrinadores e decisões judiciais que formadas pelo entendimento dos Tribunais Regionais.

**Palavras-chave:** Afeto. Direito de Família. Igualdade. Família. Filiação. Socioafetividade.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 – FAMÍLIA</b> .....	9
2.1 CONCEITO .....	9
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO .....	10
2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	13
2.3.1 Família perante o Código Civil de 1916.....	13
2.3.2 A família na Constituição de 1988.....	14
2.3.3 A família no Código Civil de 2002.....	15
<b>3 - FILIAÇÃO E MODOS DE RECONHECIMENTO DOS FILHOS</b> .....	16
3.1 CONCEITO .....	16
3.2 HISTÓRICO EVOLUTIVO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	17
3.3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS: MODOS DE RECONHECIMENTO DOS FILHOS .....	20
3.3.1 Reconhecimento Voluntário.....	22
3.3.2 Reconhecimento Judicial.....	24
3.4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSO DO ESTADO DE FILHO .....	26
<b>4 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA</b> .....	27
4.1 HISTÓRICO E CONCEITO .....	27
4.2 PRINCÍPIOS APLICADOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	29
4.2.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	29
4.2.2 – Princípio da Afetividade .....	30
4.2.3 – Princípio da Aparência .....	30
4.2.4 – Princípio da Busca da Verdade Real .....	31
4.2.5 – Princípio da Igualdade.....	31
4.2.6 – Princípio da Melhor Interesse da Criança .....	31
4.3 ESTUDO PSICOSSOCIAL NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA .....	32
4.4 A PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	32
4.5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## 1. INTRODUÇÃO

Devido às transformações ocorridas continuamente na sociedade, o direito de família passa por mudanças para se adequar e estar sempre apto à solucionar quaisquer problemas que por ventura venham à ocorrer. Sendo assim, suas decisões não relativas, pois se movimenta junto com a família e os direitos de filiação, ambos protegidos pelo Estado. No ramo do direito, a maior preocupação é o bem-estar dos filhos, buscando sempre o melhor para estes, sendo caracterizados por princípios como o da dignidade da pessoa humana e igualdade entre os filhos.

Atualmente, devido às mudanças ocorridas no direito de família, pode-se afirmar que a família não mais é baseada pela situação de posse, mas sim por laços afetivos, pelo carinho, pelo ideal de felicidade e assistência. Os pais deixam de ser os genitores, e passam à ser aqueles que cuidam, protegem e acompanham o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o Princípio da Igualdade de Filiação, onde os adjetivos discriminatórios como adulterino, bastardo e ilegítimo foram abolidos, passando a declarar que filho é filho em qualquer situação, proporcionando grande evolução ao estudo na socioafetividade.

Sob o aspecto sociológico, a socioafetividade é voltado para as relações de efetiva convivência, baseada no afeto e nos demais deveres e direitos de ordem familiar.

Com as novas definições, o vínculo genético deixa de ser fator característico de paternidade, considerando acima de tudo, que pai e mãe são aqueles que proporcionam à criança e ao adolescente valores e sentimentos comuns à um círculo familiar, como amor, carinho, proteção e dignidade, exercendo funções básicas em atendimento ao bem-estar.

Importante frisar que a afetividade independe de herança genética, derivando apenas de laços de afeto decorrentes da convivência.

É inaceitável, sob a luz do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que a criança que sempre reconheceu como pai o marido mãe, mantendo ambos relação paterno-filial, sendo mútuo o amor e o carinho, de uma hora para outra, apenas baseado em fatores biológicos, se veja sem pai.

Frente à paternidade socioafetiva, tem o juiz a faculdade de evitar um trauma à criança, evitando que esta paternidade posteriormente se dissolva, sob apenas o argumento de cessação de vínculos afetivos com a mãe ou sob o fato de haver diversidade genética.

## 2 – FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO

Quando se fala em Direito Civil, atualmente destaca-se na vigente Constituição Federal leis um tanto quanto incompatíveis se comparadas com a evolução da sociedade. Isso observando o quanto o conceito de entidade familiar foi-se evoluindo, deixando para trás aquela visão antiquada de que a família se restringia à pai, mãe e filhos (estes claro havidos especificamente na constância do casamento).

Em razão disso, no sistema constitucional houve a necessidade de evoluir ao prever novas formas de família.

Conforme conceitua Venosa (2012, p. 7), o direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aqueles que convivem em uniões sem casamento. Além disso, trata dos filhos e das relações destes com os pais e ainda da sua proteção por meio de tutela dos incapazes.

Ao ser analisada tal definição, se tratando de família, se faz necessário observar em seu conceito amplo, sendo o parentesco qualquer pessoa unida com outra por qualquer vínculo de natureza familiar, proveniente de consanguinidade, socioafetividade e afinidade.

Dentre os conceitos de família, em análise ampla, pode-se afirmar ser considerada família qualquer grupo de pessoas ligadas onde resta constatada uma relação de dependência.

Seguindo isso, conceituam os artigos 1591 a 1595 do Código Civil de 2002, que família é composta por pessoas que guardam entre si vínculos de parentesco, independente se sanguíneo ou civil, seja em razão de casamento ou filiação.

Desta maneira, concluem a maioria dos doutrinadores como sendo a família uma entidade revestida de significados psicológicos, jurídicos e sociais, sem um conceito único e absoluto. “Não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo e estabelecendo categorias”(STOLZE e PAMPLONA, 2012, p.39).

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO

Originalmente, a família teve seu início de diferentes maneiras. Sempre existindo, porém se moldando de acordo com a evolução das comunidades. Apesar da evolução do modelo familiar, o mesmo nunca deixou de ser influenciado pelo período o qual se insere, sendo assim, sendo subordinado às maneiras de cada povo, cada época, cada costume, cada relacionamento. Não se fazendo importante na antiguidade a questão afetiva, buscava-se unicamente a sobrevivência.

Primitivamente, as entidades familiares não estavam em busca de afeto, relações conjugais, muito menos perpetuação da espécie. Tanto que o homem era um ser ‘livre’, não tendo vínculo obrigatoriamente com qualquer pessoa específica, fato este historicamente comum.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 42):

Não obstante à inegável autoridade dos que à sustentam, não é de todo imune às críticas a ocorrência de uma pretensa ‘promiscuidade’ originária, defendida por Mac Lennan e Morgan, em que todas as mulheres pertenciam a todos os homens. Tal condição é incompatível com a ideia exclusivista do ser humano e até mesmo de muitos irracionais, e contraditória com o desenvolvimento da espécie.

Em se tratando de estrutura familiar, não há como dizer algo com segurança, mas é certo que o *Homo Sapiens* em determinado momento de sua trajetória evolutiva deixou de praticar relações sexuais quando o homem e a mulher descendiam do mesmo tronco. Todos se guiavam exclusivamente pelo desejo e faziam sexo sem observar qualquer interdição (Engels, 1884, p. 31)

Inicialmente, na família havia caráter matriarcal, uma vez que se tinha a certeza da maternidade, porém da paternidade não, já que as relações sexuais se davam entre todos os integrantes da tribo (endogamia) e deixando para um plano secundário o parentesco na linha masculina.

“Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, pois a criança ficava sempre junto à mãe” (VENOSA, 2011, p.03).

Não querendo dizer ser este um fato unânime em todos os povos, pode ter acontecido eventualmente que em algum agrupamento a ausência temporária dos homens nos misteres da guerra ou da caça haja subordinado os filhos à autoridade materna, que assim, a investia de poder (PEREIRA, 2014, p.42).

Seguindo um pouco mais à frente, primitivamente, com guerras e a ausências das mulheres de suas respectivas tribos, os homens passavam a buscar relacionamentos com mulheres de outras tribos, surgindo então a exogamia.

Com o passar do tempo, começa-se a firmar as relações individuais, atingindo a organização de relações monogâmicas.

Tal relação, impulsionou os benefícios à prole, se fazendo necessário um poder paterno, gerando produção (mesmo que restrita ao lar). Começa então a surgir um novo modelo de família, que além de visar o papel econômico, passa a desenvolver os valores morais, afetivos (mesmo que pouco) e assistenciais entre si, surgindo assim umas das primeiras civilizações que influenciaram o modelo familiar como hoje é conceituado, a organização greco-romana.

A organização familiar greco-romana era primordial para que fossem perpetuados os cultos familiares, sempre liderados pela autoridade patriarcal (*pater familias*), figura sendo o ascendente mais velho, do sexo masculino, onde sobre os demais havia autoridade absoluta, inclusive sobre vida e morte do demais integrantes do grupo. Aqui, a base de qualquer relacionamento familiar era influenciada fortemente pela religião, onde o genitor era posto como ser supremo, detentor de poder e autoridade. A família formada baseada nas leis da igreja tinha como objetivo a perpetuação. A família era, então, simultaneamente, uma *unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional* (WALD, 2005, p. 9).

O *pater familias* é derivado do culto familiar, fato este que unia os membros para a religião doméstica, cultuando os antepassados. A família, era uma unidade religiosa, pois tinha religião própria, a religião doméstica dos antepassados falecidos (WALD, 2005, p. 9). Neste espaço de tempo, as pessoas sob o mesmo teto, sujeitas ao *pater familias*, cultuando os mesmos antepassados, eram consideradas família, não sendo necessário vínculo sanguíneo e seguindo essa linha de cultos, era imprescindível que o grupo familiar continuasse existindo, caso contrário, haveria a grande possibilidade de não mais existirem antepassados à serem cultuados. Daí a necessidade do descendente homem perpetuar o costume.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2014), “ O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia impor-lhes pena corporal, vende-los tirar-lhes a vida. ”

Surge então a relevância da adoção, com a intenção de manter vivo o costume familiar, na ausência do filho homem com laços sanguíneos. Aliado ao laço sanguíneo, se fazia necessário ser o filho homem advindo do casamento religioso, não sendo considerado continuador da religião o filho havido fora do casamento.

Com o decorrer do tempo, entretanto, restringiram-se os poderes outorgados ao chefe da família. Assim, sob o aspecto pessoal, reduziu-se o absolutismo opressivo dos pais ao simples direito de correção (TAVARES DA SILVA, 2010, p. 496).

Dentre as inúmeras causas do declínio da opressão patriarcal, nas mais influentes destaca-se o desaparecimento do culto aos antepassados, de certas crenças supersticiosas, a não mais influência religiosa, e a difusão do sentimento de afetividade em relação aos integrantes da família.

A decadência do império romano, impulsionou o fortalecimento do Cristianismo, e uma significativa alteração no conceito de família, onde a família cristã se firmou na herança do modelo patriarcal, concebida como célula básica da igreja (a qual se confundia com o Estado).

Com o advento da Revolução Industrial, uma nova alteração começou a ser vislumbrada. Aquela visão antiga de que a liderança da família ficava centrada ao pai, bem como ser o provedor da casa e líder espiritual sofreu graves mudanças com novas necessidades surgindo, maiores necessidades econômicas. As mulheres passaram a integrar o mercado de trabalho, contribuindo para a despesas da casa e buscando cada vez mais qualidade de vida. Então, começou-se à olhar com outros olhos a questão de quantidade familiar, passando a ser valorizado o afeto e sua conseqüente proximidade uns com os outros.

Com a redução do espaço das áreas de convivência, e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo (GAGLIANO, p. 52).

Chegando no século XX, nota-se que não há mais um conceito único de família, pois com cidades cada vez maiores, com a revolução sexual, a independência feminina, a liberdade de escolha entre um casamento infeliz e o posterior divórcio e principalmente, o reconhecimento de que o amor é o laço mais importante de deva ser considerado, chegou-se em um ponto em que família, nada mais é do que a valorização do afeto, devendo perdurar por toda a relação, pois cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família ( DIAS, 2015, p. 30.)

Desta maneira, saindo do enquadramento familiar, é possível notar que há tantos modelos em constante evolução e mudança, que se torna praticamente impossível caracterizá-los de uma maneira única, pois como menciona DIAS (2011, p, 27), “A família é uma construção cultural”.

## 2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.3.1 Família perante o Código Civil de 1916

Regulador da família no século passado, o código civil de 1916 sustentava unicamente o matrimônio, este defendido pela igreja católica. O denominado “grupo familiar” só seria reconhecido como tal se legítimo, decorrente de casamento, sendo impedida sua dissolução, tendo a clara distinção entre os filhos, estes classificados como legítimos (concebidos na constância do casamento, ilegítimos (concebidos fora do casamento) e adotivos, havendo aqui uma exterioração de vontade, sendo reconhecidos como de filiação civil.

Apesar de dedicados às famílias, os códigos elaborados nesta época mantinham a indissolubilidade do vínculo do casamento, a incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima, já que naquela época, a sociedade era iminentemente rural a patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade (VENOSA, p. 14).

Fato este decorrente da visão paternalista e hierarquizada da família, cabendo ao homem a chefia da sociedade conjugal, relegando-se a mulher a um segundo plano, já que passava a ser relativamente incapaz, (PAMPLONA, p. 65).

Decorrentes da evolução da convivência social e da visão sobre o grupo familiar, tais disciplinas normativas certamente cairiam em desuso, pois conforme a sociedade vai evoluindo, acaba forçando sucessivas modificações.

Um belo exemplo, é a Lei nº. 4.121/62, mais conhecida com o Estatuto da Mulher Casada, onde foram equiparados os direitos dos cônjuges, passando a mulher a ter plena capacidade, resguardando assim os bens adquiridos do fruto de seu trabalho, não deixando de citar também a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), extinguindo a indissolubilidade do casamento.

Entretanto, por mais que realizassem modificações tópicas na codificação civil, ainda remanesca a idéia de uma atualização geral do Código Civil brasileiro (PAMPLONA, p. 65).

### 2.3.2 A família na Constituição de 1988

Com a evolução cultural dos povos, a constituição federal de 1988 sofreu várias mudanças dentre as quais uma das mais importantes é a extinção da distinção entre as ‘espécies de família’, se é que se pode chamar assim, conforme o artigo 227, em seu parágrafo 6º: “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ficou-se igualada a condição de filho, salientando-se o Princípio da Igualdade, princípio este assegurado na Constituição em seu artigo 5º, garantindo igualdade de direitos e deveres perante à lei, valendo-se da dignidade humana para o reconhecimento da evolução constitucional.

Com a legislação de 1988, foi-se positivando todo o costume existente na sociedade no que se referia à família, protegendo-a e a tratando de forma igualitária. Não houveram mudanças na sua concepção, mas sim reconheceu-se valores já sedimentados, reconhecendo tanto as uniões de fato quanto possibilitando sua conversão em casamento, conforme o artigo 226, § 3º, deixando evidente que apesar de mudanças consideráveis, o casamento permaneceu como o meio básico de consolidação familiar.

A partir das pontuações acima, é possível afirmar que o “grupo familiar” deixou de ter como característica principal a sobrevivência e reprodução e passou a ser visto como local de afeto, assistência e solidariedade, englobando tais valores cotidianos em definições jurídicas, tornando a Constituição Federal de 1988 o primeiro dispositivo brasileiro a igualar e reconhecer o afeto como fator formador da família, fator este determinante para o bem-estar pessoal.

### 2.3.3 A família no Código Civil de 2002

Apesar do grande avanço, o código civil de 2002 não acolheu claramente a socioafetividade como parâmetro para definir filiação, porém o enunciado do artigo 1.593 define: “ o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de cosanguinidade ou de outra origem”. Tal declaração abre margem para que seja feita uma interpretação ampla, baseada na própria Constituição, uma vez que esta afirma a possibilidade de o parentesco ser constituído de qualquer maneira, independentemente da existência de vínculo biológico, manifestando-se claramente pelo liame socioafetivo da filiação.

Além disso, na Constituição Federal, fica evidenciado um leque de possibilidades para a origem do parentesco, eis que o que vigora é o Princípio da Igualdade de Filiação, e a posterior proibição de sua discriminação, independente de qual seja.

À medida das evoluções às quais passam as famílias, foi salientando também a questão que versa sobre a reprodução assistida, prevendo a presunção dos filhos gerados na constância do casamento aqueles que oriundos de inseminação, desde que com a expressa autorização prévia do marido.

O disposto acima refere-se à concepção por meio da doação do sêmen, de um homem, que não seja o marido da progenitora.

Salienta Silvio Rodrigues (2004), tal paternidade ser intencional, não sendo passível de retratação. Neste tipo de filiação, concluíram os doutrinadores que o vínculo estabelecido entre pai e filho é exclusivamente socioafetivo, já que foi criado pelo desejo de paternidade, já dito em declaração prévia.

O disposto no artigo 1.605, inciso II do Código Civil abre brecha para que seja autorizada a posse do estado de filho como uma das formas para que seja provado o estado de filiação. Isto ocorre já que não estão elencadas as possibilidades, sendo utilizado o termo “ fatos já certos”, ensejando uma interpretação ampla e conforme a Constituição Federal. Em se tratando de filiação socioafetiva, o fato principal é a posse do estado de filho, presumindo evidentemente a presença do afeto.

Conforme salienta Maria Berenice Dias (2015, p. 33):

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos, como as diferenças desigualitárias entre homem e mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal, etc.

Apesar da intenção principal ser atualizar os aspectos essenciais do direito de família, o Código Civil não conseguiu trazer claramente para dentro da norma as variadas construções familiares existentes ao longo da história.

### **3 - FILIAÇÃO E MODOS DE RECONHECIMENTO DOS FILHOS**

#### **3.1 CONCEITO**

A experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração do filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos pais (ULHOA, 2011, p. 161).

Fato certo é que todo ser humano possui pai e mãe, e ainda que não seja imediata sua concepção, a mesma pode ser originária de inseminação artificial ou fertilização assistida, já que apesar de manipulada, não dispensa o progenitor ou doador.

Desta maneira, o Direito não pode afastar a ciência, já que a procriação é um fator natural. Sob o olhar do Direito, a filiação é um fator gerador de inúmeros efeitos.

A sobrevivência autônoma do ser humano é absolutamente impossível, haja vista que são necessários cuidados especiais ao longo da vida. Tal fato fez surgir um elo de dependência à uma estrutura que possa lhe assegurar crescimento e desenvolvimento. Daí a imprescindibilidade da família, que acaba se tornando seu ponto de identificação social (DIAS, 2015, p. 388).

Com a Constituição de 1988, foi ampliado o conceito de entidade familiar, dispondo especial proteção à família, independente se constituída mediante o casamento, a união estável ou à família monoparental (convivência do genitor com a prole). Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente de contato sexual. Deste modo, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação (DIAS, 2015, p. 389).

O novo ordenamento consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral, transformou as crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade a dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (CF 227, §6º). (DIAS, 2015, p. 389).

Todas essas mudanças, refletiram na identificação dos vínculos de parentalidade, conduzindo o surgimento de novos conceitos, onde é possível retratar as novas realidades, seja filiação social, socioafetiva, estado de filho afetivo, entre tantos outros. Apesar de tantas expressões existentes atualmente para retratar as novas realidades, as mesmas nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias, o vínculo afetivo paterno-filial. O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de cosanguinidade ou outra origem”. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, prevalecendo sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia de paternidade esta fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos (DIAS, 2015, p. 389).

Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais em relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral (VENOSA, 2012, p. 223).

Todas estas mudanças sofridas pelo Direitos das Famílias ao longo do tempo, impuseram novas formas de vivenciar e compreender as relações entre pais e filhos.

### 3.2 HISTÓRICO EVOLUTIVO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Visando a proteção do patrimônio da família, a necessidade de preservação do núcleo familiar permitia que os filhos fossem submetidos à tratamentos discriminatórios e situações cruéis. Apesar de filho, o mesmo poderia ser considerado com legítimo, ilegítimo e legitimado. No sistema de codificação brasileiro de 1916, filhos legítimos seriam aqueles concebidos na constância do casamento, enquanto o ilegítimo seria o filho proveniente de relacionamento extramatrimonial. Ainda no grupo dos filhos ilegítimos, os mesmos poderiam se dividir em naturais ou espúrios, onde se subdividiam em incestuosos e adúlteros, tendo essa classificação a única intenção de deixar evidente qual o filho gerado dentro ou fora do casamento, isto é, se a prole pertencia ou não aos genitores casados entre si.

Tal classificação transmitia-se aos filhos sua identificação, bem como sua sobrevivência, conforme o Código Civil de 1916, art. 358, “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.”

Conforme alertava CLOVIS BEVILÁQUA (1917, p. 332): “ a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas”.

Seguindo esta regra, apenas o filho oriundo de pais que contraíram matrimônio teria seus direitos defendidos, enquanto aqueles considerados ilegítimos não possuiriam os mesmos direitos.

Com o advento da Lei 4.737/1942 e posteriormente da Lei 883/1949, aos filhos havidos fora do casamento foi autorizado o seu reconhecimento, desde que dissolvido o casamento do genitor.

O tratamento dos filhos legítimos na legislação evoluiu no sentido da concessão de direitos mais amplos e de sua progressiva equiparação aos filhos legítimos (WALD, 2005, p. 243), porém o máximo aonde se chegou foi o direito de ação de investigação de paternidade com a finalidade única de buscar alimentos, mas ainda assim os filhos eram registrados com ilegítimos, tendo direito apenas à metade da herança do filho legítimo, à título de amparo social.

A proibição de reconhecimento de filhos ilegítimos foi alvo de progressivos abrandamentos, e só foi derrubada pela Constituição Federal que proibiu tratamento discriminatório quanto à filiação, o que ensejou a revogação do dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento dos filhos espúrios (DIAS, 2015, p. 399). Sendo desta forma, perfeitamente possível o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, com total irrelevância acerca da origem da filiação (GAMA, 2005, p. 74).

Abolida a incômoda distinção entre as espécies de filiação, ficou estabelecida a igualdade entre os filhos, salientando-se o Princípio da Igualdade, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, garantindo todos os direitos e deveres iguais perante a lei.

Com o novo Código Civil, evidenciada a impossibilidade de distinção de qualificações ou direitos, ficou devidamente acatado o princípio constitucional da absoluta isonomia entre os filhos. Nenhuma qualificação que discrimine qualquer dos filhos é utilizada no atual diploma civil.

Assim logo no primeiro artigo que abre a regulamentação das relações de filiação, o Código Civil repete a regra constitucional, estabelecendo no artigo 1.596 que “ os filhos, havidos ou não de relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por fim, observa-se que a relação de filiação independe de relações biológicas. Resta fundamentada na afetividade, independente se decorrente de origem biológica ou não.

Considerada a base da sociedade, a família tem a proteção especial do Estado. Após o nascimento, já é refletido nos pais uma série de obrigações, como educar, assistir e criar. Tais obrigações impostas constitucionalmente.

Considerando que nem sempre a filiação é decorrente de união sexual (podendo ser decorrente de inseminação artificial homóloga ou heteróloga), qualquer relação existente entre o filho e as pessoas que o consideraram como tal, é chamada de filiação.

Há que se ressaltar, com o embasamento tanto no Código Civil Brasileiro, quanto no estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que a filiação se dá de várias maneiras, podendo ser de origem biológica (resultante de concepção) ou sociológica (resultante de processo de adoção).

Quando se trata de adoção, é retratado o ato jurídico onde determinada pessoa recebe outra como filho, mesmo que anteriormente não havia existido qualquer relação de parentesco entre elas.

Quando em vigência, o Código Civil de 1916, além de diferenciar, restringia a filiação não biológica em três maneiras, legítima, ilegítima e legitimada. Após sua promulgação, a Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da isonomia entre os filhos, extinguindo qualquer diferenciação, inclusive quanto aos filhos adotivos, de acordo com o artigo 226, § 6º: “ Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Após instituído na Constituição Federal, o Código Civil de 2002 também especificou em seu artigo 1.596 a mesma redação.

Na intenção de que não haja quaisquer discriminações e que os filhos integrem as estruturas familiares, o Estado fornece proteção especial à família, emprestando-lhe estabilidade. Desta maneira, a lei gera um sistema de reconhecimento da filiação por meio de presunções: deduções que se tiram de um fato certo para provar um fato desconhecido (DIAS, 2015, p. 392).

### 3.3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS: MODOS DE RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal, a família era aquela constituída pelo casamento, única então merecedora do reconhecimento e da proteção estadual, recebendo assim a nomenclatura de família legítima, referindo-se a lei exclusivamente aos filhos desta relação. Despreza o legislador a verdade biológica, gerando a paternidade jurídica, estabelecida por presunção independente da verdade real. Pai é o marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na moral familiar. (DIAS, 2015, p. 387).

Entretanto, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, esta seguidora de tendências liberais dos pensadores do direito, que se ampliou o conceito de família, banindo a distinção entre os filhos, bem como qualquer denominação discriminatória. Desta forma, aos poucos foram surgindo respaldos constitucionais para aqueles que desejassem ser reconhecidos como filhos, seja apenas carregar o nome do genitor ou exercer direitos e deveres atribuídos aos descendentes.

Quando se trata de reconhecimento dos filhos em matéria de direito, a questão é um tanto quanto delicada no direito brasileiro. Mesmo que vedado constitucionalmente, o Código Civil de 2002 tratou em capítulos diferentes os filhos, havidos da relação de casamento ou fora dele. O capítulo denominado “ Da filiação” (Código Civil artigos 1.596 a 1.606), trata dos filhos nascidos na constância do casamento, enquanto aqueles provenientes de fora do matrimônio, são amparados pelo capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (Código Civil artigos 1.607 a 1.617).

A diferenciação advém do fato de o legislador, absurdamente, ainda fazer uso de presunções de paternidade. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha que atribuir filhos a alguém, não por serem pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar (DIAS, 2015, p. 388).

Independente de qual seja a verdade biológica, presume-se pela lei que a maternidade é certa, e conseqüentemente o pai de seus filhos seja o marido. Tal presunção é definida por uma expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant*.

Essa verdade tem uma função pacificadora, pois visa a eliminar a incerteza do marido em relação aos filhos de sua esposa. Pai é aquele que o sistema jurídico define como tal. É fixado o momento da concepção para definir a filiação, certificar a paternidade e os direitos e deveres decorrentes. Portanto, a filiação matrimonial decorre de uma ficção jurídica: o pai sempre é o marido da mãe. Desse modo, os filhos de pais casados têm, e de pleno direito, estabelecidas a paternidade e a maternidade. O nascimento dentro de um casamento imputa a paternidade jurídica presumida ao marido (DIAS, 2015, p. 393).

Deixando de lado certas imperfeições legislativas, o que é de suma relevância é o princípio constitucional da equidade entre os filhos, pois é a partir deste ponto que será efetivado o reconhecimento da filiação, obtendo o filho assim, o pleno exercício de seus direitos.

O reconhecimento de paternidade tem regulamentações específicas, infraconstitucionais. São aplicadas a este processo a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei 8.560 de 1992, reguladora da investigação de paternidade que versa sobre filhos havidos fora do casamento) e o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.607 a 1.617.

Se na vigência do casamento existe a presunção de paternidade, fora de sua vigência há duas maneiras de reconhecimento de filiação, voluntaria ou judicial, estabelecendo assim a relação de pai e filho, originando conseqüentemente efeitos jurídicos. A paternidade tem origem biológica, e desta maneira, o seu reconhecimento é um ato declaratório, uma vez que não gera a paternidade, apenas a torna de conhecimento geral.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz (2012, p. 516) assinala:

É, por isso, declaratório e não constitutivo. Esse ato declaratório, ao estabelecer a relação de parentesco entre os genitores e a prole, origina efeitos jurídicos. Desde o instante do reconhecimento válido, proclama-se a filiação, dela decorrendo conseqüências jurídicas, já que antes do reconhecimento, na órbita do direito, não há qualquer parentesco.

Ainda, Maria Berenice Dias (2015, p. 415) ressalta que o reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *ex tunc*, retroagindo à data da concepção.

Importante frisar que independente da maneira como é constituído, seja voluntario ou judicial, o ato de reconhecimento produzirá sempre os mesmos efeitos, respeitando ao princípio da equidade determinado constitucionalmente. Qualquer que seja a modalidade de reconhecimento, porém, seus efeitos são idênticos (VENOSA, 2012, p. 253).

Ademais, o reconhecimento, conforme o artigo 1.610 do Código Civil de 2002, será sempre irrevogável, exceto em casos onde seja constatado o vício de consentimento ou em desconformidade com real filiação biológica, onde sendo o caso, poderá ser proposta uma ação anulatória por quem tenha real interesse.

Conforme frisa VENOSA (2012, p. 253):

É importante adicionar que no mundo contemporâneo, a origem genética da paternidade não significa mais direito à filiação. Quando há inseminação heteróloga, quando há adoção ou quando as circunstâncias apontam para o reconhecimento da paternidade sócio afetiva, o vínculo sanguíneo fica em absoluto segundo plano, para a ampla maioria dos efeitos jurídicos. Sob outras premissas, volta-se aos primórdios do direito romano, quando a cosanguinidade não era importante.

Disto conclui-se, que basta o pai praticar o ato de reconhecimento, dentro das formalidades exigidas em lei, para que seja criado na área jurídica, o estado legal de filiação, o qual nem mesmo o filho ou qualquer outra pessoa tenha o poder de interferir. A intervenção do filho apenas é válida, recusando-se o seu reconhecimento, quando atingida a maioria, conforme o artigo 1.614 do Código Civil de 2002.

O reconhecimento de filiação classifica-se em voluntário, espontâneo ou perfilhação e judicial, forçado ou coativo, este último por meio de ação de investigação de paternidade. Apesar de distintos, o resultado objetivado é o mesmo: o reconhecimento da filiação, mesmo que reconhecida voluntariamente ou forçosamente.

### 3.3.1 Reconhecimento Voluntário

O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação (perfilhação) se dá, em geral, extrajudicialmente. As formas de reconhecimento voluntário aplicam-se especialmente aos filhos havidos fora do casamento, eis que os matrimonios são presumidamente “filhos do cônjuge”, conforme estabelecem as regras do artigo 1.597, Código Civil de 2002. (GAGLIANO, 2012, p. 623).

Tal reconhecimento, é o meio legal dos pais, da mãe ou de ambos para que seja revelado espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, conferindo a este último, o *status* de filho, conforme o artigo 1.607 do Código Civil de 2002.

Conforme preceitua o artigo 1.609 do Código Civil, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento pode se dar das seguintes maneiras: no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou particular (devendo esta ser arquivada em cartório), por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que contém.

Importante salientar que o reconhecimento voluntário nada mais é do que uma confissão voluntária, seja do pai ou da mãe, de que determinada pessoa é seu filho. Apesar desta modalidade de reconhecimento ser mais frequente para com o pai, também se refere a mãe, pois apesar da maternidade estabelecer-se da forma mais cabal e perceptível, evidenciada a materialidade da gravidez e do parto, pode ocorrer a ausência da indicação do nome da mãe no registro de nascimento nos casos de recém-nascidos exposto ou abandonados. Por esta razão, o nome da mãe constará no registro. Daí dizer-se que a maternidade é um fato, e a paternidade é uma presunção. Nada impede, porém, se houver necessidade, que ocorra o reconhecimento de maternidade, nos mesmos moldes de reconhecimento de paternidade (VENOSA, 2012, p. 254).

O reconhecimento voluntário, é ato personalíssimo, já que nenhuma pessoa possui capacidade para tal, à não ser os pais. Também exista a possibilidade de o ato ser formalizado por procurador com poderes especiais. Por se tratar de ato personalíssimo, não é permitida a perfilhação àqueles que estão interditos ou que lhes falta o devido discernimento. Os relativamente incapazes, porém, não necessitam de anuência do pai ou tutor, conforme entendimentos doutrinários, uma vez que os maiores de 16 anos possuem capacidade de fazer testamento e, como tal e neste ato, podem reconhecer a paternidade (VENOSA, 2012, p. 254.)

O reconhecimento voluntário é ato unilateral, uma vez que os efeitos são gerados após a simples manifestação de vontade do declarante. Não depende de concordância, salvo se relacionado com filho maior de idade (Lei nº 8.560/92, artigo 4º e artigo 1.614 do Código Civil de 2002), onde é exigido o seu consentimento. Apesar deste consentimento se fazer necessário, ainda assim o ato tem seu caráter unilateral, pois são consideradas medidas protetivas visando futuras consequências morais e jurídicas.

O reconhecimento é ato irrevogável, por expressa disposição legal (1º da Lei 8.560/92, caput, e o artigo 1.610 do Código Civil de 2002). Considerando que não tenha disposição patrimonial, sendo inserida no testamento, ainda que este seja considerado nulo ou revogado, tal reconhecimento ainda persiste, salvo não sendo atingida esta parte da declaração de vontade.

Conforme dispõe o artigo 1.613 de Código, o reconhecimento nada mais é do que a confissão pura, uma vez que não pode ser subordinada à termo ou condição: “*São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.*”

A declaração voluntária é um ato formal, já que submetido à forma como é prescrita em lei, com cada uma de suas modalidades tendo suas próprias exigências formais, devendo ser seguidas para que seja válida.

O reconhecimento é ato formal, de livre vontade, irretroatável, incondicional e personalíssimo, praticado ordinariamente pelo pai. (GAGLIANO, 2012, p. 626).

Sendo assim, tal reconhecimento voluntário independe da prova de origem genética.

A perfilhação pode ocorrer tanto anterior ao nascimento (casos onde o pai tenha receio de sua morte prematura, assegurando a certeza da paternidade ao futuro filho) quanto posteriormente à morte do filho (art. 1.609, parágrafo único; art. 26 da Lei 8.069/90). Apesar de possível o reconhecimento póstumo, o mesmo só é admitido em casos de descendentes, haja vista que este reconhecimento resultará em benefício exclusivo àqueles já reconhecidos.

### 3.3.2 Reconhecimento Judicial

O reconhecimento judicial, do vínculo de paternidade ou maternidade, se dá exclusivamente por meio da ação investigatória. Há a possibilidade de reconhecimento de maternidade nos casos onde há troca de bebês em maternidades ou clínicas, conforme descreve o artigo 1.608 do Código Civil de 2002. Por isso, a presunção de que a maternidade é fato certo, passa a ser relativa.

Inicialmente, é importante ter em mente que a ação de investigação de paternidade é uma postulação imprescritível, conforme frisa o artigo 27 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de Justiça”.

Têm legitimidade ativa para propor a ação o alegado filho ou o Ministério Público, enquanto no polo passivo figura o pai ou seus herdeiros nos casos *post mortem*. Além disso, tem legitimidade para contestar a ação de investigação de paternidade qualquer pessoa que tenha interesse justo.

Já na fase de instrução probatória, o exame científico de DNA é o mais importante, haja vista que não há hierarquia entre os meios de provas. Não é admitida a condução coercitiva, porém, em face da recusa em se submeter ao exame, pode o juiz suprir a prova que se pretendia obter.

De fato, a Lei nº. 12.00 de 29 de julho de 2009, passou a estabelecer que em casos de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético – DNA, será estabelecida a presunção de paternidade.

Após a lei acima ter entrado em vigor, foi inserida na Lei nº. 8.560 de 1992, o artigo 2º-A, com o seguinte teor:

Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único: a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

A causa de pedir, consistirá apenas na relação sexual. Quando ao foro competente será aquele do domicílio do réu, porém caso a ação seja cumulada com o pedido de alimento, então será deslocada para o domicílio do autor, conforme a Súmula 1 do Supremo Tribunal de Justiça.

Finda a ação de reconhecimento de paternidade, e a mesma tendo sido reconhecida, produzem-se os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, conforme preceitua a artigo 1.616, do Código Civil de 2002:

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Tal determinação tem o fundamento de preservar o melhor interesse do menor, no caso, notadamente a proteção de sua integridade emocional no convívio com os pais que não reconheciam originalmente sua condição de filhos (GAGLIANO, 2012, p. 637).

Sendo assim, tal reconhecimento voluntário independe da prova de origem genética.

A perfilhação pode ocorrer tanto anterior ao nascimento (casos onde o pai tenha receio de sua morte prematura, assegurando a certeza da paternidade ao futuro filho) quanto posteriormente à morte do filho (art. 1.609, parágrafo único; art. 26 da Lei 8.069/90). Apesar de possível o reconhecimento póstumo, o mesmo só é admitido em casos de descendentes, haja vista que este reconhecimento resultará em benefício exclusivo àqueles já reconhecidos.

Como visto anteriormente, até certo tempo atrás, o legislador estabeleceu regras de filiação e presunções de filiação calcadas basicamente no matrimônio, onde a figura do pai as vezes se confundia com a do marido.

Em consoante à evolução social, as presunções resultantes de relações de casamento passaram a se tornar relativas, passando à ser admitido o controle judicial, baseado no princípio da veracidade da filiação. Com o surgimento do exame de DNA, a análise genética dos pais passou à ser fator determinante para o reconhecimento de filiação.

Mas nesse ponto, sem depreciar a importância que tem o referido exame, começou-se à ser questionado o seguinte fato: *ser o genitor é o mesmo que ser pai e mãe?*

### 3.4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSO DO ESTADO DE FILHO

Na medida em que a condição paterna ou materna caminha muito mais além da simples situação de gerador biológico, fica evidente que nem sempre quem gera é quem acolhe com um sentimento espiritual profundo.

O que se vê hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva (GAGLIANO, 2012, p. 638).

Há tantas situações onde a filiação ao longo do tempo é construída baseada na socioafetividade, independente do vínculo genético, sendo possível nos dias de hoje, a possibilidade de ser ajuizada ação de investigação de paternidade socioafetiva.

Conforme sustenta TEIXEIRA GIORGIS:

Contudo, é absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento de *ação declaratória de paternidade socioafetiva*, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter veredicto que afirme a filiação com todas suas consequências, direito a alimentos, sucessão e outras garantias. O que se fará em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, solidariedade humana e maior interesse da criança e do adolescente.

Admitir-se a impossibilidade jurídica do pedido seria rejeitar o acesso à justiça e desprezar a igualdade que os tribunais reconhecem aos diversos tipos de paternidade.

De tal citação acima pode-se extrair a sabedoria popular, tantas vezes ouvidas, de que “pai é quem cria”.

PAI ou MÃE, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho (GAGLIANO, 2012, p. 642).

Em consequência, a consolidação de uma situação de afeto ensejou o surgimento da chamada Posse do Estado de Filho, conforme conceitua LOBO (2004, p. 49):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, [...] devendo ser contínua.

Independentemente da existência ou não do vínculo sanguíneo, aquele que é reconhecido juridicamente, é o vínculo do coração, a “paternidade socioafetiva”.

## **4 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

### **4.1 HISTÓRICO E CONCEITO**

Em conformidade com o Código Civil de 2002, em seu art. 1593, “ O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de cosanguinidade ou outra origem. ”

A expressão outra origem não é restrita à adoção, pois compreende também os filhos gerados por meios de técnicas de reprodução assistida (utilizando-se de gameta de terceiros – reprodução homóloga, art. 1.597, V), e à paternidade ou maternidade socioafetivas, onde o vínculo existente não é proveniente de laço sanguíneo ou adoção, e sim do reconhecimento social e afetivo da paternidade.

Não é difícil a ocorrência de fatos onde o homem, apaixonado por uma mulher, registre o filho de outro homem como seu, casa-se ou mantenha uma união estável com ela. Fato comum também, é o relacionamento chegar ao fim. Nada incomum, é o homem, arrependido do que fez, ao registrar como seu filho de outro, frente ao término do relacionamento, também queria deixar de ser pai.

Esse homem, teria o direito de negar a paternidade e anular o registro civil? Segundo entendimentos anteriores ao Código Civil de 2002, haveria esta possibilidade, mas atualmente, a resposta pode ser que não.

No Brasil, a doutrina especializada avançou muito nos entendimentos relacionados à socioafetividade, entendida como aquela constituída na convivência familiar, independente da origem biológica do filho.

A situação descrita acima é o que se pode chamar de “adoção à brasileira”, já que houve um reconhecimento voluntário de paternidade, mesmo não havendo vínculo biológico, se aproximando da paternidade adotiva, mesmo que não subordinada ao devido processo legal.

Tal expressão surgiu em tempos onde algumas situações eram vistas com completamente irregulares.

No entanto, a nomenclatura correta à ser utilizada é o da chamada “paternidade socioafetiva”, onde para que seja comprovada esta forma de parentesco, é necessário o preenchimento de certos requisitos.

Um dos requisitos para que seja comprovada a socioafetividade, é a inexistência de vício de consentimento, haja vista que deve se ter consciência de que se trata de filho alheio.

Outro requisito de suma importância, é que o pai trate o filho como seu, inclusive parente a sociedade.

O argumento para justificar a negatória ao pedido do homem, antes citado, é o fato de que filho não pode ser havido como algo descartável, sendo prevista no art. 1.609 do Código Civil de 2002, a irrevogabilidade do reconhecimento.

Em se tratando de paternidade socioafetiva, não há posicionamento uniforme, pois cada situação tem suas variantes. Há casos onde é possível a manutenção da paternidade havendo o dolo da mãe (vício de consentimento), ou quando o filho busca o reconhecimento de sua paternidade biológica. Nestes casos, devendo ser analisados os interesses dos envolvidos.

Verifica-se assim que o Código Civil de 2002 abriu margem ao debate sobre tais questões, ampliando o poder discricionário do juiz. Não foram reguladas especificamente no Código Civil na intenção clara de possibilitar a análise de cada caso concreto.

Fato certo, é a grande diferenciação de pai biológico para a paternidade responsável, conforme lindamente descreve Rubens Alves, em sua obra:

Pai é alguém que, por causa de um filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disto).

A socioafetividade tornou-se uma das mais importantes características da família atualmente, e de firma naquelas relações onde cotidianamente o amor é cultivado.

Sendo assim, a relação de paternidade não depende mais exclusivamente da relação biológica. Portanto toda paternidade é necessariamente socioafetiva podendo ser biológica ou não. (FILHA, 2008, pag. 32 e 33).

Tradicionalmente, presume-se que aquela criança nascida biologicamente de pais unidos em matrimônio, tão logo adquire o *status* jurídico de filho, onde a paternidade biológica se iguala à socioafetiva. Porém há outras hipóteses onde a paternidade não deriva de fatores biológicos, onde este último é ofuscado por outros valores que o direito considera ser predominantes.

Quando se trata de paternidade, estão envolvidos valores e singularidades de cada pessoa, bem como sua dignidade, adquiridas principalmente a partir da convivência familiar, desde a infância até a adolescência.

Pode-se afirmar que paternidade é o compromisso, construído através de uma relação afetiva, assumindo os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa durante sua formação, com os direitos a vida, à saúde, educação, lazer, respeito, convivência familiar, entre tantos outros elencados no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Baseado na Carta Magna, pode-se extrair que pai é aquele quem assumiu os deveres supramencionados, mesmo não sendo o genitor.

A relação paterno-filial é revelada no decorrer da convivência, consolidada nos detalhes.

## 4.2 PRINCÍPIOS APLICADOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

### 4.2.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dos princípios que norteiam a vida em sociedade, o alicerce para a paternidade socioafetiva é o da Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental, expressamente inserido no ordenamento pátrio, no art. 1.º, III, da CF/88.

Tal princípio, segundo DIAS, é: “O mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Não há no direito de família, outro princípio que seja tão relevante quando se trata de relações havidas entre pessoas que convivem no mesmo círculo familiar. Ademais, através deste princípio é que o legislador destaca a pessoa no cenário jurídico, ressaltando o amor, respeito, afeto e solidariedade, acima de quaisquer outros valores.

#### 4.2.2 – Princípio da Afetividade

A afetividade é o sentimento que contribui institivamente para o desenvolvimento psíquico humano, para a construção da personalidade do indivíduo, abrangendo todas as funções psicológicas desde o desenvolvimento da criança.

Nas palavras de PEREIRA (2012, p.211), “de fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente pela solidariedade mútua”.

A base emocional e psíquica da criança está no afeto, e neste contexto estão incluídos os pais, contribuindo para a formação da personalidade, que será refletiva nas relações sociais ao decorrer da vida, sendo fator determinante para a formação da estrutura emocional.

Consoante á isto, é quando o Supremo Tribunal Federal reforça que o vínculo socioafetivo é tão importante quanto o exame de DNA, nos casos de reconhecimento de paternidade.

#### 4.2.3 – Princípio da Aparência

Aplicado comumente em casos de reconhecimento de paternidade socioafetiva, uma vez que a relação que se visa provar é o conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar as diversas condições onde um casal educa e cria o filho.

É conferido onde a realidade social e afetiva é indubitosa, conferindo ao Direito meios eficazes de se provar a paternidade, sendo imprescindível a aparência.

Leciona NICOLAU JUNIOR (2009, p. 207):

É a posse de estado, a expressão forte e real do parentesco psicológico, a caracterizar a filiação afetiva. Aliás, não há modo mais expressivo de reconhecimento do que um pai tratar ser filho como tal, publicamente, dando-lhe proteção e afeto e sendo o filho assim reputado pelos que, com ele, convivem. E pode-se afirmar que a desbiologização da paternidade tem, na posse de estado de filho, sua aplicação mais evidente.

#### 4.2.4 – Princípio da Busca da Verdade Real

No Direito de Família, tem o juiz a função de descobrir a verdade dos fatos, para assim fazer seu julgamento, calcado no livre convencimento. Desta maneira, nada mais justo do que explorar das diversas fontes de prova.

Desta forma, o juiz busca incessantemente a verdade dos fatos, independentemente se para reconhecer a origem biológica ou socioafetiva.

#### 4.2.5 – Princípio da Igualdade

Prevê o art. 227, parágrafo 6 da CF/88:

Art. 227, (...)

Parágrafo 6º. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A igualdade entre os filhos, independente se biológico ou não, é imprescindível para a caracterização da socioafetividade, pois passou a consagrar outras formas de paternidade, não somente a consanguínea.

#### 4.2.6 – Princípio da Melhor Interesse da Criança

Considerado um princípio de direito fundamental, versa sobre a proteção integral da criança, vedando referências discriminatórias entre os filhos.

Abrange todos que necessitem de atenção específica, já que englobam as qualidades de sujeitos em desenvolvimento, devendo a família, o Estado e a sociedade velar pela proteção destes.

Baseado neste acento constitucional, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sua finalidade de assegurar todos os direitos e garantias fundamentais aos menos, conforme artigo 3º, 4º, 15 e 18.

#### 4.3 ESTUDO PSICOSSOCIAL NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O estudo psicossocial tem como principal objetivo auxiliar tanto o Juiz quanto o Ministério Público em casos onde há crianças e adolescentes envolvidos, principalmente em casos onde não está sendo possível de pronto o esclarecimento dos fatos, frente às pessoas envolvidas na lide.

Tem-se assim, a necessidade de se buscar auxílio técnico psicológico, frente à capacitação técnica de profissionais da área.

E importante salientar que se faz necessário o estudo na intenção de auxiliar o magistrado com o fornecimento de relatórios com informações que possibilitarão um entendimento melhor da situação a qual as pessoas envolvidas se encontram, principalmente os menores. Desta forma, são colocados à disposição do magistrado aspectos relevantes para determinadas situações judiciais, onde sem a ajuda de profissionais capacitados para tal função, jamais seria possível se chegar à conclusões seguras.

#### 4.4 A PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Baseada na ideia de qualidade de filho, a paternidade socioafetiva possui elementos que formam a relação descrita, construídos através de lações de afeto e amor visando sempre a felicidade dentro do núcleo familiar. A afetividade encontra apoio tantos nas normas constitucionais quanto nas infraconstitucionais, como no art. 1.593 do Código Civil, que menciona a possibilidade de embasar-se o parentesco na consanguinidade ou em "outra origem", locução que engloba a origem afetiva (FACHIN, 2003, p. 17).

Tal entendimento, também encontra respaldo socioafetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seus arts. 28 a 52, ao tratar das famílias substitutas e que pode derivar do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que preconiza a busca da finalidade social.

Sendo assim, conforme esclarece com propriedade MAIDANA (2004, pag. 72):

(...) pai, ou mãe, na complexidade que esses termos comportam, será sempre aquele ou aquela que, desejando ter um filho, acolhem em seu seio o novo ser, providenciando-lhe a criação, o bem-estar e os cuidados que o ser humano requer para o seu desenvolvimento e para a construção de sua individualidade e de seu caráter.

Aquele que se dispõe a assumir espontaneamente a paternidade de uma criança, levando ela ou não a sua carga genética, demonstra, por si só, consideração e preocupação com o seu desenvolvimento.

Portanto, a paternidade socioafetiva é fundamentada na distinção entre genitor e pai e o respectivo reconhecimento da filiação, já que evidenciado que pai será aquele o qual desempenha o papel de proteção e cuidado.

Novo elemento estruturante do direito das famílias, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos (DIAS. 2012, p. 389).

Para que seja constatada a paternidade e a filiação, a principal relação que deve ser constituída é a do parentesco, não sendo atribuído a primazia da origem biológica, sendo a paternidade qualquer relação datada de igual dignidade.

Constitucionalmente, vários são os fundamentos que caracterizam o estado de filiação, não sendo restrito este à origem biológica: a) art. 227, § 6º, onde todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem; b) art. 227, §5º e §6º, onde a adoção, como escolha afetiva, se ergueu por completo ao plano da igualdade de direitos; c) art. 226, §4º, a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, tem a mesma dignidade da família, sendo assim, constitucionalmente protegida; d) art. 277 caput, onde prevê o direito à convivência familiar, e não à origem genética, constituindo prioridade da criança e do adolescente.

Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal (DIAS, 2012, p. 389).

Toda pessoa humana, tem direito ao estado de filiação, como prerrogativa contida no âmbito da disciplina jurídica das relações familiares, e essa constituição do estado de filiação pode se dar inclusive através do conhecimento da origem genética, se os laços de paternidade não se constituíram por via da afetividade (LOBO, 2003, p. 153).

Porém, quando há uma relação socioafetiva pré-constituída, aí sim existe a possibilidade de ser investigada a origem genética, no entanto, o fundamento caminha para os direitos da personalidade, pois se requer a origem genética, e não a paternidade.

As linhas fundamentais da Constituição Federal consagradas no Código Civil de 2002, no que tange à paternidade de qualquer origem, independente de biológica ou não, expandiram o conceito de estado de filiação, abrigando os filhos de qualquer que seja sua origem, dando igualdade de direitos, tornando os novos paradigmas incompatíveis com a restrita realidade biológica.

Certas referências no Código Civil de 2002 são claramente direcionadas para o paradigma da paternidade socioafetiva:

a) Artigo 1.593, onde o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de cosanguinidade ou outra origem. Desta forma, a principal relação do parentesco é onde se configura a paternidade/maternidade e a filiação, não atribuindo primazia à origem biológica. Fica evidente que qualquer que seja a paternidade, ela é dotada de igual dignidade.

b) Artigo 1.596, reproduzindo a regra constitucional de igualdade entre os filhos, independente se havidos ou não de relação de casamento ou de adoção, tendo todos os mesmos direitos e qualificações.

c) Artigo 1.597 – V, admitindo a filiação mediante inseminação artificial heteróloga (com sêmen de outro homem, desde que com previa autorização do marido da mãe). Neste caso, a origem do filho em relação aos pais é parcialmente biológica, pois perante o pai, a relação é exclusivamente socioafetiva, sendo impedida sua contestação, tampouco investigação de paternidade posteriormente.

d) Artigo 1.605, legitimador da posse do estado de filho, havendo o começo das provas proveniente dos pais ou quando as presunções existentes forem resultantes de fatos certos. Nos que diz respeito à casos certos, dentro das inúmeras presunções, é possível citar casos onde o indivíduo porta o nome dos pais, os pais tratam o indivíduo como filho, e este àqueles como seus pais, quando os pais provêm tanto seu sustento como sua educação, quando reconhecido pela sociedade e pela família como integrante desta última.

e) Artigo 1.614, demonstrando que o reconhecimento do estado e filiação não é fato imposto pela natureza, tampouco por exame de laboratório, tendo a liberdade de ser rejeitado. Tal reconhecimento depende do consentimento do filho maior, enquanto ao filho menos tem-se a possibilidade de impugnar o reconhecimento nos quatro anos seguintes à maioridade ou à sua emancipação. Situações assim ocorrem quando o filho não quer o reconhecimento do pai biológico, já que o mesmo não o registrou após o nascimento, podendo rejeitá-lo no exercício de sua liberdade e autonomia.

Diante de tantos marcos conceituais e legais, não há espaço no direito brasileiro para afirmações quanto primazia de determinados fatos, ou seja, de prioridade de origem biológica para determinação de paternidade, pois isso nada mais é que apenas um fato da natureza.

#### 4.5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem grande repercussão no ordenamento jurídico, ainda que sem em determinados momentos passível de discussões.

Os princípios jurisprudenciais manifestam-se a fim de preencher as lacunas existentes no direito de família, haja vista estar este em constante mutação. Desta forma, passou-se à utilizar fenômenos, como a posse de estado de filho, para esclarecer questões patrimoniais.

Passa-se assim, a prevalecer no entendimento dos Tribunais, como fator determinante de litígios o afeto, em casos que versem acerca de paternidade. Sobre isso, destaco o julgado pela Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PPREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. Demonstrada a paternidade socioafetiva, pelo próprio depoimento da investigante, possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo desnecessária a realização de exame de DNA ou inquirição de outras testemunhas, que não poderão conduzir à outra conclusão senão da improcedência da ação. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido, por maioria. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *Apelação Cível. 70015562689*. Sétima Câmara Cível. Rel. Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007.

Conforme visto, o depoimento do próprio apelante serviu de elemento fundamental para o convencimento dos julgadores.

Em outra análise:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1) O prazo prescricional do art. 178, § 9.º, VI, do antigo Código Civil que vigia ao tempo do ajuizamento da ação anulatória do registro de nascimento, de há muito não mais vigorava, sendo imprescritível a referida ação. 2) ADOÇÃO À BRASILEIRA. Tendo o autor sido registrado como filho pelo pai registral, o qual sabia não ser o pai biológico, caracterizada a adoção à brasileira, que é irrevogável, descabendo a anulação do registro de nascimento. 3) PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Plenamente caracterizada a paternidade socioafetiva entre o autor e o pai registral, ela prevalece sobre a verdade biológica, o que impede não só a anulação do registro de nascimento bem como a investigação da paternidade biológica. Preliminar rejeitada, por maioria. Apelação provida para julgar improcedentes ambas as ações. Apelação Cível . 70007876568, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Relator José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 22/04/2004.

Neste caso, caracterizada a adoção á brasileira, foi negada tanto a anulação do registro de nascimento quanto a investigação de paternidade biológica.

Abaixo, não foram encontrados argumentos válidos que justifiquem anulação de registro de paternidade, uma vez que evidenciada a relação cotidiana do afeto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO. PREPONDERÂNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ESTABELECIDADA ENTRE A MENOR E O PAI REGISTRAL. 1. A moderna noção de família, fundada no afeto, não admite a preponderância absoluta da verdade biológica sobre a situação socioafetiva consolidada entre a investigante e o pai registral, o único que ela conhece e que muito a ama, que tem a sua guarda e é responsável exclusivo por todos os cuidados dispensados à menina desde os oito meses de vida. 2. Não há nenhuma vantagem em alterar o registro civil da menor para desconstituir a filiação socioafetiva, tirando dela um pai que mesmo sabendo não possuir vínculo biológico, segue lhe amando, cuidando e protegendo, para atribuí-la ao pai biológico, que, mesmo ciente do vínculo genético, já manifestou que não a quer como filha, tampouco desejando assumir as obrigações inerentes à paternidade. NEGARAM PROVIMENTO UNÂNIME. (Apelação 70016894719, 7a CC, rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 29/11/2006)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerada mutável, a família é uma entidade histórica que vai se moldando de acordo com as mudanças na sociedade.

Para o pleno desenvolvimento da personalidade dos filhos, os elementos característicos de uma família são essenciais. Para se desenvolver, é de suma importância condições psicológicas provenientes de um ambiente familiar saudável.

Diante de constantes mudanças acerca do conceito de família, é completamente comum que a entidade familiar seja constituída pelo casamento, pela união estável ou qualquer tipo de comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ambos constituídos pelo afeto, base de qualquer relacionamento.

Na sociedade atual, família é qualquer ambiente onde são encontrados sentimentos de afetividade, elemento fundamental em qualquer relação onde seja estabelecida a convivência, com demonstrações claras de cuidado.

Fica evidente que diante de tantas mudanças, seja no âmbito social, econômico ou cultural, a legislação brasileira não pode ignorar tais modificações, tendo em sua finalidade a busca em se adequar às novas realidades, buscando sempre a convivência saudável, fundada na solidariedade, no afeto e o conseqüente suporte emocional daqueles que integram o círculo familiar.

As questões relativas a relações familiares passaram a ser decididas não mais apenas considerando as questões biológicas.

Resta evidente, que paternidade não é simplesmente um dado biológico, e sim o exercício diário, propiciando um ambiente sadio para o desenvolvimento de qualquer cidadão.

Sendo assim, irretratável, sobretudo depois de consolidada a relação afetiva, passando a criança a posse do estado de filho em relação ao pai, estando incluído no seio familiar, e tendo seu reconhecimento pela família e pela sociedade.

Então, é inaceitável falar-se em ação negatória de paternidade ou anulatória de registro civil, pois presume-se que há o vício de consentimento em relação à paternidade. Fato este impossível, uma vez que se reconhece filho de outro, como seu, voluntariamente.

Há casos onde é solicitada a anulação de paternidade socioafetiva, porém sem êxito, uma vez que a paternidade foi estabelecida por livre escolha, sem vício algum. Mesmo em casos onde o homem é induzido ao erro pela mulher, tendo sido criado o vínculo afetivo, não se deve anular o registro, pois o vínculo é algo indissolúvel, constando no registro apenas a manifestação desta relação, prevalecendo assim o princípio do melhor interesse da criança.

Consoante o exposto, fato certo é que o direito é para todos, com tutela social ampla, sendo capaz de atender à realidade cultural de sua sociedade, fazendo com que seja efetiva e útil sua aplicação. Ressalta-se a valorização da liberdade de escolha de cada pessoa, enquanto o judiciário apenas enaltece a relação afetiva que é estabelecida entre os membros de uma família, garantindo assim a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917. vol. 2.

BRASIL, Código Civil. Lei nº 10.406 de 10/01/2002. 54 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília; Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: ABREU FILHO, Nylson Paim de (org.). Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil e Processo Civil. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Família. Sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2011

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

FILHA, Iaci Gomes Da Silva Ramos. Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de Sua desconstituição Posterior. Monografia Macapá. Centro de Ensino Superior do Amapá- CEAP, 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008111148.pdf>>. Acesso em: 03/06/2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de família brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>, acesso em 01/7/2016

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em 03/06/2016

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

MODO DE RECONHECIMENTO DOS FILHOS: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1511](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1511). Acesso em 03/06/2016

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, v.2: direito de família. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Sílvio .Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2004.30. ed., atualizada de acordo com o novo código civil lei n. 10.406, de 10/01/2002.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>, acesso em 21/05/2016

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil : direito de família. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.